

2 — O provimento no quadro poderá efectuar-se mediante diploma de provimento ou lista nominativa, nos termos da lei geral.

3 — O presente diploma entrará em vigor no dia da publicação do decreto regulamentar previsto no artigo 10.º, mantendo-se até essa data em funções a comissão instaladora.

Art. 13.º É revogado o Decreto-Lei n.º 507/79, de 24 de Dezembro.

Art. 14.º Fica o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano autorizado a adoptar as providências necessárias à boa execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 278/83**

**de 14 de Março**

Nos termos do disposto no corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 17 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que sejam criadas as escolas do ensino primário a seguir indicadas, com início de funcionamento no ano lectivo de 1982-1983 e com o quadro privativo constituído pelos lugares docentes que se indicam dentro de parêntesis (as escolas são referenciadas pela menção da localidade, núcleo escolar, freguesia e concelho):

Distrito de Aveiro:

Escola n.º 2, em Aguada de Cima, Aguada de Cima, Aguada de Cima, Águeda (6) (P3). (\*)

Distrito de Lisboa:

Escola n.º 3, em Catugal, Unhos, Unhos, Loures (17).

Distrito de Setúbal:

Escola n.º 2, em Fernão Ferro, Fernão Ferro, Arrentela, Seixal (5) (P3). (\*)

Nota. — (P3), e escola de área aberta.

(\*) É atribuído o n.º 1 à escola que já existia no núcleo.

Ministério da Educação, 22 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Portaria n.º 279/83**

**de 14 de Março**

Considerando a ampla formação teórico-prática exigida para o exercício das funções inerentes ao cargo de director de Serviços Administrativos e Financeiros da Direcção-Geral do Comércio Externo;

Considerando que em tal contexto assume especial relevo e significado o exercício das funções de chefe de repartição, quando estas integrem no todo ou em parte as áreas de actuação da referida direcção de serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director de Serviços Administrativos e Financeiros da Direcção-Geral do Comércio Externo a chefes de repartição com experiência adequada nas áreas de actuação da Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros, sendo dispensada a posse de licenciatura.

2.º O despacho de nomeação, nos termos do número anterior, será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa, 28 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*, Secretário de Estado da Exportação. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/A**

**Regime jurídico das habitações destinadas ao alojamento dos sinistrados da crise sísmica de 1980**

Um dos objectivos prioritários da acção desenvolvida pelo Governo Regional na sequência da crise sísmica de Janeiro de 1980 foi o realojamento das pessoas que, nas 3 ilhas sinistradas, perderam os seus lares.

Em consequência dessa acção foram construídos ou instalados diversos conjuntos habitacionais, cujos fogos foram e continuam a ser atribuídos aos desalojados mais carenciados.

Torna-se necessário estabelecer a disciplina jurídica a que deve obedecer a utilização dessas habitações. Tal regulamentação terá de adoptar um regime *sui generis*, dados os especiais condicionalismos que rodeiam aqueles aglomerados populacionais.